PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 25645/2025
REQUERENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FPMA.
ASSUNTO: ATUALIZA OS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA E ALTERA SEUS MEMBROS.

PARECER PGM N° 0140/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA, com a finalidade de atualizar os requisitos de participação no Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, alterando redação do Decreto nº 30.723 de 19 de janeiro de 2017, bem como nomear membros do referido Comitê, alterando Decreto n° 35.844, de 13 de abril de 2021.

O processo foi instruído por meio de Ofício nº 18/2025, de 06 de fevereiro de 2025, com a solicitação de alteração dos membros, conforme a seguir:

> *Encaminhamos em anexo, Resolução nº 005/2025, para que seja feito Decreto nomeando o Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, conforme Decreto nº 30.723/2017 que institui do Comitê de Investimento e Decreto nº 35.884/2024.*

Constam nos autos as documentações dos membros indicados, incluindo Certificação Profissional do Responsável pela Gestão dos Recursos e Membros do Comitê de Investimento do RPPS.

O FPMA ainda visa alterar o Decreto nº 30.723 de 19 de janeiro de 2017 a fim de atualizar os requisitos de participação no Comitê, para se adequar as disposições do art. 8-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Anexos aos autos, os documentos referentes às indicações:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

1. Certificados Profissionais de aprovação;
2. Certidões de Antecedentes Criminais emitidos pela Policia Federal;
3. Certidões Negativas de Recursos Criminais em 1º e 2º Grau;
4. Certidões Negativas de Condenação Criminal Eleitoral, transitadas em julgado;
5. Atestados de Antecedentes Criminais expedidos pela Policia Civil do Paraná;
6. Certidões de Antecedentes Criminais emitidos pelo Oficio Distribuidor das respectivas comarcas; e
7. Comprovantes de residência;

Não consta ainda a autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araucária, nos autos do processo.

Vieram conclusos para análise e parecer desta d. Procuradoria Geral do Município de Araucária/PR

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Insta advertir, inicialmente, que esta d. Procuradoria Geral não tem a prerrogativa de se manifestar com relação ao interesse e a necessidade da mudança proposta, tampouco quanto a sua existência e pertinência político-administrativa. Assim, limita-se, tão somente, à análise quanto à possibilidade jurídica do pedido.

Registra-se, ainda, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa. Portanto, as recomendações aqui expostas, são de cunho estritamente jurídico.

O Comitê de Investimento do FMPA foi instituído pelo Decreto nº 30.723/2017, que assim estabelece:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, com base nas normas e princípios fixados no presente decreto.

Art. 2º O Comitê de Investimentos, como órgão de deliberação vinculado ao Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, atua de forma colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Política e na Política de Investimentos do FPMA.

Art. 3º Compete ao Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que o FPMA se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do FPMA, e, principalmente:

I - estabelecer as diretrizes gerais da política de investimentos de gestão financeira do Fundo, submetendo-as ao Conselho de Administração para aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;

II - propôr e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos do FPA, sempre seguindo a política de investimentos do FPMA, analisando a adoção de melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento e a superação da Meta Atuarial;

III - apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, médio e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisão;

IV - observar e aplicar os limites de alocações em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social;

V - aprovar o credenciamento de entidades financeiras segundo normas a serem ditadas pelo Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, praticando todos os atos necessários para seu cumprimento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

VI - analisar as taxas de juros, de administração e de "performance" das aplicações existentes e as que vierem ser realizadas;

VII - deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas Instituições Financeiras que ainda não integram o "portfólio" de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária;

VIII - fornecer subsídios ao Conselho Administrativo na seleção de gestores, bem como se for o caso, a recomendação de exclusões que julgar procedente;

IX - realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos;

X - praticar os demais atos atribuídos pelas legislações específicas e vigentes.

Art. 4º O Comitê de Investimento será composto por 04 (quatro) membros nomeados, através de ato oficial efetuado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, todos com direito a voz e voto.

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.

> *XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).*

De modo específico, o artigo 8-B da referida lei traz exigência aos membros dos comitês de investimento vinculados aos RPPS, de forma a garantir a gestão eficiente e segura dos recursos previdenciários:

> *Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Ademias, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 em sua Seção I, detalha os requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS:

> *Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.

continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS,ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

O Decreto Municipal nº 30.723/2017, em sua redação original, não contemplava integralmente as exigências normativas supracitadas, conforme segue:

Art. 5º São membros natos do Comitê:

I - Gestor de Investimentos, que será um servidor efetivo do FPMA, a ser definido pelo Conselho Administrativo, devidamente certificado pela AMBIMA, como no mínimo o CPA-10.

II - 03 (três) Membros do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária;

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo mencionados no inciso II deste artigo, serão indicados pelo Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

§ 2º Pelo menos dois membros do Comitê deverão possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda às exigências legais do Ministério da Previdência Social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7b2533f5b161d.

Diante disso, a alteração proposta visa corrigir essa deficiência ao incluir a obrigatoriedade de certificação para a maioria dos membros do Comitê e estabelecer requisitos adicionais para a composição e funcionamento do órgão.

Ademais, a alteração do Decreto nº 35.844/2021 busca modificar a composição do Comitê de Investimentos, nomeando novos membros. A medida é juridicamente viável e encontra amparo no princípio da discricionariedade administrativa, desde que observados os requisitos legais de qualificação e idoneidade dos membros indicados. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece critérios de inelegibilidade aplicáveis aos gestores públicos, reforçando a necessidade de idoneidade dos membros indicados para cargos de confiança:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.

> *7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
>
> *10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

As propostas de alteração dos Decretos nº 30.723/2017 e nº 35.844/2021 estão em consonância com a legislação aplicável. As mudanças atendem ao disposto no artigo 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, ao exigir certificação para os membros do Comitê de Investimentos. Além disso, observam os requisitos da Portaria MTP nº 1.467/2022, ao estabelecer a necessidade de treinamento periódico em governança de investimentos entre outras providências.

A atualização das regras garante maior transparência e profissionalismo na gestão dos recursos do RPPS, alinhando-se aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Por fim, as alterações mantêm a autonomia do Conselho Administrativo do FPMA na escolha dos membros do Comitê, respeitando a governança interna do Fundo, ao mesmo tempo em que garantem a qualificação e idoneidade necessárias ao exercício das funções.

Considerando o exposto, não se verifica óbice legal para a alteração dos membros por Decreto, como consta no despacho.

Constam nos autos as indicações dos membros, bem como a minuta de Decreto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade do feito, nos termos expostos neste Parecer.

Encaminhe-se **à SMGO** para autorização do Prefeito, posteriormente à SMAD para os trâmites de formatação e numeração.

É o Parecer.

Araucária, 12 de março de 2025.

Assinado digitalmente por:
GELSON LUIZ MEZZOMO:85964581900
859.645.819-00
13/03/2025 16:42:07

Gelson Luiz Mezzomo
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 76.119

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES:03659278998
036.592.789-98
13/03/2025 16:46:34

Gustavo Ohpis Rodrigues
Subprocurador-Geral do Município
OAB/PR 41.440

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2025 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7b2533f5b161d.